

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, Yuri Lannes e Vinicius Calado – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-374-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

ENTRE TRADIÇÕES E TRANSFORMAÇÕES: A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

BETWEEN TRADITIONS AND TRANSFORMATIONS: THE EVOLUTION OF THE FORMS OF FAMILY CONSTITUTION IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS

**Sarah Costa Souza
Laís Pastre
Maria Teresa Silveira Soares**

Resumo

Este artigo analisa a evolução das formas de constituição de família ao longo das Constituições brasileiras, da Carta Imperial de 1824 à Constituição Cidadã de 1988. O trabalho investiga as transformações normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que acompanham a mutação do conceito de família, refletindo as mudanças sociais, culturais, econômicas e tecnológicas. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem histórica, jurídica e analítica, por meio de revisão bibliográfica e documental. O artigo defende que o Direito de Família deve continuar a evoluir, promovendo a dignidade da pessoa humana e a pluralidade de arranjos afetivos contemporâneos.

Palavras-chave: Família, Constituições brasileiras, Direito de família, Diversidade familiar, União estável

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the evolution of family formation models throughout Brazilian Constitutions, from the Imperial Charter of 1824 to the 1988 Citizens' Constitution. It explores the normative, doctrinal, and jurisprudential transformations that accompany the changing concept of family, reflecting the broader social, cultural, economic, and technological shifts. A qualitative methodology is used, with a historical, legal, and analytical approach, based on bibliographic and documentary review. The article argues that Family Law must continue to evolve, promoting human dignity and the diversity of contemporary affective arrangements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Brazilian constitutions, Family law, Family diversity, Stable union

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a família desempenha papel central na organização das sociedades, sendo também uma construção jurídica e ideológica. No Brasil, a família foi concebida, por muito tempo, sob o prisma da tradição patriarcal, matrimonial e heteronormativa. Contudo, as transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos forçaram uma revisão das normas jurídicas, que culminaram, especialmente com a Constituição de 1988, em um novo paradigma de reconhecimento da pluralidade de famílias.

Este artigo tem como objetivo examinar a evolução das formas de constituição de família no ordenamento jurídico brasileiro, explorando o papel das Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (e EC 1/1969) e 1988. O foco é demonstrar como cada texto constitucional influenciou ou refletiu a compreensão do conceito de família e de seus desdobramentos legais, como os regimes de bens, a união estável, os direitos dos filhos e a igualdade entre os cônjuges.

Este estudo foi desenvolvido a partir do método dedutivo, por meio de uma pesquisa qualitativa e exploratória. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas em outras peças como artigos e publicações, análise de dados, e principalmente, consultas à legislação pertinente.

2 DESENVOLVIMENTO

A trajetória da família nas Constituições brasileiras revela um processo gradual de transformação que acompanha as mudanças socioculturais e jurídicas do país. Na Constituição de 1824, sob forte influência do catolicismo e do absolutismo monárquico, a família era concebida como uma instituição religiosa e patriarcal. O casamento era exclusivamente religioso e indissolúvel, com a figura do homem exercendo poder absoluto sobre a mulher e os filhos. Essa estrutura refletia a moral tradicional e excluía qualquer forma não convencional de união.

Com a Constituição Republicana de 1891 (Brasil, 1891), inaugura-se a separação entre Igreja e Estado, e o casamento civil passa a ser oficialmente reconhecido. No entanto, mesmo com a laicização do Estado, o modelo familiar continuava centrado na hierarquia patriarcal, sem abertura para outras configurações familiares. A proteção legal ainda era voltada exclusivamente à família matrimonializada, deixando à margem as uniões extramatrimoniais.

Nas décadas seguintes, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 começaram a incluir dispositivos voltados à proteção da família como núcleo social importante. A de 1934 incorporou direitos sociais, como o descanso remunerado e a assistência à maternidade, sinalizando uma preocupação com a família trabalhadora. Conforme dispõe a Constituição de 1934:

Art. 121 [...] § 1º [...] e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos; f) férias anuais remuneradas; [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego [...] (BRASIL, 1934)

A Constituição de 1946 manteve esses direitos, mas não trouxe avanços significativos em relação à diversidade familiar. A estrutura jurídica ainda mantinha a indissolubilidade como regra e não reconhecia a união estável ou outras formas de arranjo familiar:

A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos poderes públicos. O casamento é dissolúvel nos casos previstos em lei, mas subsiste o vínculo conjugal.

(BRASIL, 1946, art. 163)

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 reforçaram o modelo tradicional e excludente. Apenas o casamento formal era reconhecido como base da entidade familiar. As uniões estáveis continuavam desamparadas, e a legislação era permeada por um moralismo que desconsiderava a pluralidade de realidades familiares existentes. Conforme no artigo:

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

§ 1º O casamento é indissolúvel.

(BRASIL, 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 out. 1969)

A ruptura com essa tradição ocorre na Constituição de 1988, que promove um novo paradigma jurídico: o da pluralidade e da dignidade da pessoa humana. O artigo 226 reconhece expressamente a união estável como entidade familiar (§3º), garante proteção à família monoparental (§4º), estabelece igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal (§5º) e iguala os direitos dos filhos, independentemente da origem (§6º). Este novo modelo constitucional é reforçado pela jurisprudência do STF, como nos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132, que reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar legítima.

No século XXI, novas formas de organização familiar vêm se consolidando, impulsionadas por avanços tecnológicos e pelo fortalecimento da autonomia privada. Famílias homoafetivas, anaparentais, multiespécie e simultâneas ganham visibilidade. Ferramentas digitais possibilitam contratos afetivos, uniões formais por meio eletrônico e parentalidades decorrentes de reprodução assistida. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, o Direito ainda precisa de atualizações legislativas para acompanhar essas transformações, de modo a assegurar a inclusão e a proteção de todas as formas de família existentes na contemporaneidade.

Maria Berenice Dias destaca que “o conceito de família deixou de estar atrelado a um modelo rígido e tradicional para abarcar a afetividade como critério de reconhecimento” (DIAS, 2016, p. 78). Já Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que “a família contemporânea é fruto da liberdade e da autonomia existencial dos seus integrantes, e não mais de imposições formais ou morais” PEREIRA, 2020, p. 112).

Ferramentas digitais possibilitam contratos afetivos, uniões formais por meio eletrônico e parentalidades decorrentes de reprodução assistida, como a monoparentalidade por escolha e a multiparentalidade (quando uma criança possui mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos). Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, o Direito ainda precisa de atualizações legislativas para acompanhar essas transformações, de modo a assegurar a inclusão e a proteção de todas as formas de família existentes na contemporaneidade.

3 CONCLUSÃO

A evolução do conceito de família no Brasil é reflexo direto das transformações sociais, econômicas, culturais e jurídicas vividas pela sociedade ao longo do tempo. As Constituições brasileiras, embora muitas vezes de forma tardia, acompanharam essas mudanças, ampliando gradativamente a concepção de família para além do modelo patriarcal, matrimonial e heteronormativo tradicional.

A Constituição de 1988 representou um divisor de águas ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento da pluralidade de entidades familiares. Com isso, o Estado brasileiro passou a proteger juridicamente arranjos familiares fundados na afetividade, na solidariedade e na autonomia das pessoas, independentemente de sua composição formal.

Contudo, a consolidação desses avanços ainda enfrenta resistências sociais e institucionais. Muitos dos novos arranjos familiares — como as famílias homoafetivas, anaparentais, simultâneas, multiespécie, reconstituídas e multiparentais — embora já reconhecidos pela doutrina e em certa medida pela jurisprudência, ainda carecem de proteção legal clara e específica. Como lembra Maria Berenice Dias (2016), “o afeto se transformou no elemento fundante da família”, mas o ordenamento jurídico ainda caminha lentamente na incorporação plena dessa realidade.

Além disso, a crescente influência das tecnologias e das novas formas de parentalidade — como as decorrentes da reprodução assistida — exigem do Direito respostas mais dinâmicas, flexíveis e inclusivas. Rodrigo da Cunha Pereira (2020) destaca que a família contemporânea não se enquadra mais em um modelo único e deve ser compreendida sob a ótica da liberdade individual e da dignidade humana.

Assim, o desafio atual e futuro do Direito de Família é consolidar as conquistas constitucionais, superar preconceitos enraizados e garantir a efetividade da proteção jurídica a todas as formas legítimas de convivência afetiva, sem distinções ou hierarquias. A família, enquanto núcleo de afeto, cuidado e solidariedade, deve ser reconhecida em todas as suas manifestações, pois é na diversidade que se afirma o verdadeiro sentido da cidadania e da justiça social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.* Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Constituição (1967), com alterações pela **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Reformulada pela EC nº 1 de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277 e ADPF 132**. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. **Famílias Contemporâneas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.